

Projeto de Patentes

CÂMARA DOS DEPUTADOS, PROJETO DE LEI Nº. 333, DE 1999 (DO SR. ANTONIO KANDIR)

Altera e acrescenta artigos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 189, 194 e 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos ou multa.

(NR)

Art. 194

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos ou multa

(NR)

Art. 195

Pena - detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos ou multa.

(NR)"

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 196 A à Lei nº 9.279/96:

"Art. 196 A. A sentença condenatória poderá determinar:

I - destruição de todos os produtos resultantes das atividades criminosas previstas nos artigos antecedentes, assim como das matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para a prática do delito; e

II - perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a prática do delito ou, servindo eles unicamente para fins ilícitos, sua destruição."

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 202 A à Lei nº 9.279/96:

Art. 202 A. Determinada a efetivação da diligência de busca e apreensão de produtos cuja falsificação e comercialização tenham infringido qualquer dispositivo da presente lei, o Juiz de Direito competente, tão logo comprovado o ilícito, expedirá ofícios informando aos órgãos fazendários e de defesa do consumidor locais, para que tomem as medidas inseridas dentro de sua esfera de competência visando fiscalizar e autuar os responsáveis pelo ato."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A nova Lei de Patentes (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) veio regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, em consonância com o preceito contido no artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal.

Em que pese toda a evolução e modernidade que a nova legislação conferiu ao assunto, alguns pontos permanecem inalterados.

Diversos setores industriais encontram sérias dificuldades em combater a contrafação de seus produtos. Com efeito, dispõe o artigo 130, III, do referido diploma legal, que ao titular da marca é assegurado o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação.

Envidados todos os esforços num sentido, esbarram os interessados em um obstáculo: as penas são por demais brandas, insuficientes para desencorajar o indivíduo a paralisar suas atividades.

Propõe-se autorizar a comunicação de imediato aos órgãos fiscalizadores competentes acerca do ilícito praticado, para que tomem as medidas cabíveis segundo suas atribuições.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, certamente estaremos contribuindo para o desenvolvimento do setor industrial do país, e por outro lado, coibindo a prática de atos ilícitos, que prejudicam não só esse, mas também os consumidores e o Fisco, em todos os níveis de governo. Isto posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala de Sessões, 1999

Deputado ANTONIO KANDIR